



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001055/00-58
Recurso nº. : 133.348
Matéria : IRPF- EX: 2001
Recorrente : RUTH MAJELA LARA PEREZ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.148

NORMAS PROCESSUAIS - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária, pois trata-se de competência privativa do Poder Judiciário (art. 102 CF/88).

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A legislação é precisa quando estabelece no § 1º, in fine, do art. 3º da Lei nº 7.713/88 que, como rendimento bruto, são "também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados", invertendo, assim, o ônus da prova.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ENTREGA - ATRASO - MULTA REGULAMENTAR - Constatado o descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega da declaração de rendimentos da pessoa física, aplicável a multa regulamentar (art. 88, II, da Lei 8.981/95).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUTH MAJELA LARA PEREZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, EZIO GIOMBATA BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001055/00-58
Acórdão nº. : 102-46.148

Recurso nº. : 133.348
Recorrente : RUTH MAJELA LARA PEREZ

RELATÓRIO

RUTH MAJELLA LARA PEREZ, contribuinte inscrita no CPF sob o nº 802.741.530-68, jurisdicionada na DRF em Santana do Livramento – RS, inconformada com a decisão de primeiro grau às fls. 154/164, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 168/180.

A ação fiscal teve início com a ciência da contribuinte do termo de intimação nº 108/99 em 11/06/99 culminando com a lavratura do auto de infração em 16/10/2000, às fls. 03/04, referente a IRPF dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, constituindo o crédito tributário total de R\$ 16.956,96, relativo a acréscimo patrimonial a descoberto e multa regulamentar por falta de entrega das DIRPF's (R\$ 331,48) para os exercícios de 1998 e 1999 (fl. 161), conforme relatório da atividade fiscal às fls. 09/11.

Notificada do lançamento, a contribuinte apresentou sua peça impugnativa tempestiva em 21/11/2000, às fls. 29/47, instruída com documentos às fls. 48/147, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

• falta de entrega das declarações

- que não entregou as declarações de ajuste porque não estava enquadrada nas hipóteses que a obrigasse apresentá-las e também não possuía condição de residente no País, o que só ocorreu a partir de 09/10/1991;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001055/00-58
Acórdão nº. :102-46.148

- que a soma dos rendimentos não ultrapassa o limite de isenção, ou seja, foram de R\$ 10.568,00 e R\$ 10.662,00, nos anos calendários de 1997 e 1998, respectivamente;

- que não teve posse ou propriedade de bens ou direitos nos anos calendários de 1997 e 1998 superiores a R\$ 80.000,00. Os bens imóveis constantes na declaração referente ao ano calendário de 1999 já faziam parte de seu patrimônio desde 1983 e que constam na declaração no valor de R\$ 0,01, pois não foram atualizados;

- que os bens móveis, constantes nas declarações dos exercícios de 1996 a 2000, são: moeda corrente nos valores de R\$ 25.600,00, R\$ 29.650,00, R\$ 39.750,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente; uma camioneta Chevrolet, adquirida em 1996 por R\$ 6.000,00 e um automóvel Mercedes-Benz, ano 1994, adquirido em 1999 por R\$ 49.000,00;

- que entende não ser devida a multa de R\$ 331,48;

• falta de comprovação da origem dos recursos utilizados para aquisição de automóvel

- apresentou demonstrativo sobre existência de recursos financeiros, aduzindo que exerce suas atividades profissionais como odontóloga, na cidade uruguaia de Rivera, prestando serviços à Assistência Odontológica daquela cidade, e que todos os seus honorários teriam sido poupados com o fito de adquirir um automóvel, já que as despesas familiares ficavam a cargo do cônjuge;

- que os honorários recebidos da Assistência Odontológica de Rivera, no interregno de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, estão

JM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001055/00-58
Acórdão nº. :102-46.148

contidos nos demonstrativos financeiros fornecidos pela fonte pagadora e nos recibos emitidos pela requerente;

- que os valores foram recebidos em pesos, os quais, por sua solicitação, teriam sido convertidos para dólares americanos, na data do pagamento, acrescentando que, para efeito de declaração, esses dólares foram convertidos para reais, com base no valor do câmbio fixado pelo Banco Central do Brasil. Junta demonstrativo dos anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999;

- que a disponibilidade financeira para aquisição do automóvel está demonstrada na declaração de rendimentos dos respectivos exercícios. Apresenta demonstrativo que mostra saldo acumulado de R\$ 63.150,00, no final do ano calendário de 1999;

- que o fisco não considerou o valor de R\$ 14.010,00 declarados no exercício de 2000;

Por fim, afirma que não cometeu nenhuma infração, reforçou seus argumentos com doutrina e transcreveu ementas de julgados do Conselho de Contribuintes (106-09.705, 104-7.003/89, 104-7.302/90, 102-22.878/87), alegando que a autuação decorreu de presunção da existência de patrimônio a descoberto por falta de comprovação da origem dos valores para aquisição de um automóvel, o que contraria os princípios da CF/88, o art. 97 e o parágrafo único do art. 142 do CTN. Ainda questionou qual prejuízo teria sofrido o erário, uma vez que os recursos utilizados para comprar o automóvel são de fonte situada no exterior (Uruguai).

A decisão recorrida foi proferida às fls. 154/164, deferindo em parte a impugnação apresentada pela contribuinte, mediante a redução do acréscimo patrimonial a descoberto para R\$ 47.017,00. Os fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

JM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001055/00-58
Acórdão nº. : 102-46.148

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: PRELIMINAR - APRECIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DE ATOS LEGAIS - Compete exclusivamente ao Poder judiciário apreciar questões que versam sobre a constitucionalidade ou a legalidade de atos legais.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2000

Ementa: VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1998, 1999

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – APRESENTAÇÃO – OBRIGATORIEDADE - Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário teve a posse ou propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, cujo valor total foi superior a R\$ 80.000,00.

Lançamento Procedente em Parte.” (fl. 154).

Inconformada, a contribuinte tempestivamente interpôs recurso voluntário a este Conselho, reeditando basicamente as razões impugnativas.

Às fls. 181/182 consta arrolamento de bens para fins de garantia da instância, na forma da legislação de regência.

É o relatório.

M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001055/00-58
Acórdão nº. :102-46.148

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Está em discussão lançamento de ofício para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, que seria devido, a título de “*acréscimo patrimonial a descoberto*”, sobre fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1999, o qual teria emergido de verificação fiscal em que se chegara à conclusão de que, no referido ano, a autuada adquirira um veículo, no valor de R\$ 49.000,00, sem a devida comprovação da origem desses recursos, porquanto os rendimentos tributáveis, declarados na DIRPF do exercício de 2000, montaram em apenas R\$ 14.010,00.

Discute-se, também, a incidência de multa regulamentar pela falta de entrega da DIRPF dos exercícios de 1998 e 1999, no valor total de R\$ 331,48, sendo que referidas Declarações somente teriam sido entregues na data em que a impugnação foi protocolizada, em 20/11/2000.

A recorrente persevera nos argumentos impugnativos, no sentido de que o lançamento contraria os princípios constitucionais que menciona (fls. 170/172), e que a decisão recorrida igualmente teria incorrido nos mesmos defeitos constitucionais, e também que os questionados recursos, utilizados na aquisição do veículo, teriam sido fruto do seu labor, como profissional de odontologia, atividade essa desempenhada em cidade do vizinho país do Uruguai, asseverando que esses argumentos teriam passado ao largo de qualquer apreciação no julgamento de primeiro grau.

Reitera, ainda, que estaria desobrigada da entrega da DIRPF dos exercícios de 1998 e 1999, declinando as situações que tornaria obrigatória sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001055/00-58
Acórdão nº. :102-46.148

apresentação e afirmando não estar enquadrada em qualquer daquelas hipóteses (fls. 177/180).

Iniciando pela argüição de inconstitucionalidade do lançamento de ofício e também da decisão de primeira instância, entendo que em nenhum dos casos assiste razão à recorrente, porquanto a autuação se deu com a mais perfeita observância da legislação de regência, consoante se pode verificar da análise dos fundamentos legais e normativos citados na Peça Básica (fl. 04), o mesmo ocorrendo relativamente à decisão de primeiro grau, que foi proferida com a observância dos preceitos contidos no Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal. Carece de sentido, assim, a argüição de inconstitucionalidade, ao argumento de que referidas providências administrativas teriam contrariado determinados princípios magnos, porquanto tais atos foram praticados à luz de dispositivos legais em plena vigência.

Nesse sentido, impende observar que, o acolhimento de alegação de inconstitucionalidade de lei somente é passível pela autoridade administrativa, na hipótese de ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em via direta ou indireta, com ou sem suspensão de execução da norma pelo Senado Federal, nos casos previsto no art. 1º., § § 1º, 2º e 3º, e art. 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 2.346/97.

No que diz respeito à tributação decorrente da infração caracterizada pelo "*acréscimo patrimonial a descoberto*", entendo que a decisão recorrida não merece reparo, pois a legislação é precisa quando estabelece no § 1º, *in fine*, do art. 3º da Lei nº 7.713/88 que, como rendimento bruto, são "*também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados*". Infere-se daí que, para infirmar o lançamento, a recorrente deveria ter demonstrado a inexistência do excesso de dispêndios em relação aos rendimentos declarados, sendo correto afirmar que, à evidência, estamos diante de uma questão de prova, não de direito. Sendo assim, com fulcro na presunção legal acima



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001055/00-58
Acórdão nº. :102-46.148

delineada, e na ausência de prova em contrário, o lançamento se presume correto, em face da inversão do ônus da prova que, por força de lei, passou a ser da recorrente.

Ressalte-se que também não procede a reclamação no sentido de que no julgamento de primeiro grau não teriam sido considerados valores incluídos na DIRPF, pois, de fato, referidos valores foram excluídos do crédito tributário, na instância *a quo*, consoante se pode constatar da leitura do voto condutor do aresto recorrido, às fls. 164 dos autos, pág. 11 do questionado acórdão.

Melhor sorte não cabe à recorrente no que diz respeito à imposição da multa regulamentar pela falta de entrega da DIRPF dos exercícios de 1998 e 1999, pois, indubitavelmente, a obrigatoriedade da entrega a alcançaria, conforme ficou evidenciado na decisão recorrida (fls. 161 e 162 dos autos – p. 8 e 9 do aresto), evidências essas que os argumentos recursais não lograram infirmar, de cujo voto condutor, com a devida vênia, extraio e transcrevo os seguintes excertos, que, na matéria, adoto como razões de decidir:

“A análise da Declaração de Bens e Direitos do Exercício de 2000, apresentada pelo cônjuge da contribuinte, em 28/04/2000 (fls. 26/27), indica que o casal possuía bens e direitos em 31/12/1999, no valor de R\$ 178.170,93, sendo que todos esses bens foram adquiridos antes de 31/12/1995. Assim, estavam obrigados a apresentar declaração de rendimentos por possuírem bens acima de R\$ 80.000,00.

Consulta ao Sistema CPF mostra que a contribuinte só veio a apresentar as declarações de rendimentos dos Exercícios de 1998 e 1999 em 20/11/2000 (fl. 150) e o seu cônjuge, Sr. Gustavo de La Barrera Feoli, CPF 602.429.140-04, apresentou a declaração do Exercício de 1998, em 19/10/1998, não tendo apresentado a declaração do Exercício de 1999.

Assim, nenhum dos cônjuges apresentou declaração de ajuste anual, tempestivamente, nos Exercícios de 1998 e 1999, mesmo estando obrigados a isso pelo montante dos seus bens e direitos, como já referido.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001055/00-58
Acórdão nº. :102-46.148

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de NEGAR provimento ao
recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 15 de outubro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA